

Ao Sr.
Pregoeiro
Município de Planalto – Estado do Paraná

Autos do Edital **Pregão Eletrônico n.º 29/2025**

Objeto: a aquisição de equipamentos, acessórios e mudas para paisagismo, incluindo vasos de fibra, granilha, flores, folhagens, arbustos, árvores frutíferas, grama e ervas condimentares, além de ferramentas e demais itens de jardinagem, para revitalização de áreas verdes, praças, escolas, espaços e prédios públicos no Município de Planalto – PR

PROCOPIO & DAL SASSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 22.256.154/0001-81, com sede a rua Sítio Colônia, s/n, Zona Rural, cidade de Astolfo Dutra, MG, CEP 36.782-000, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art. 164, da Lei n° 14.133/93, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é tempestivo, considerando que a sessão pública está prevista para ocorrer em 18/06/2025 e, nos termos da legislação em vigor, poderá impugnar o edital em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, motivo pelo qual o presente pedido deve ser apreciado, pois a tempestividade finda até 14/06/2025.

II – DOS FATOS

O órgão abriu processo para contratação, pelo Edital Pregão Eletrônico n.º 29/2025, de pessoa jurídica para a aquisição de equipamentos, acessórios e mudas para paisagismo, incluindo vasos de fibra, granilha, flores, folhagens, arbustos, árvores frutíferas, grama e ervas condimentares, além de ferramentas

e demais itens de jardinagem, para revitalização de áreas verdes, praças, escolas, espaços e prédios públicos no Município de Planalto – PR

Ocorre que há pontos que merecem ser revistos, por violarem, de forma direta e indireta o interesse público e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia, eficiência, da busca da proposta mais vantajosa e da boa prática administrativa, previstas no art. 5º da Lei 14.133/2021.

O edital prevê, em seu preâmbulo e **item 5.4 - O presente edital se dará baseada na Lei Municipal 2.649 de 8 de março de 2022, artigo nº 5 inciso II, em que a concorrência é aberta, todavia dá-se exclusiva para empresas locais e regionais objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, conforme estabelecido nos itens 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9 do anexo I - Termo de Referência.**

III. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

A restrição imposta pelo edital viola os princípios constitucionais da isonomia (art. 37, caput, da CF/88), da competitividade, da eficiência administrativa e da ampla concorrência, além de desrespeitar a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

No julgamento do **Acórdão nº 926/25 – Tribunal Pleno do TCE-PR**, entendeu-se de forma cristalina que a adoção de critérios de regionalidade como condição para a habilitação de licitantes é indevida e representa indevida restrição à competitividade, salvo quando amplamente justificada por estudos técnicos, o que não se verifica no presente caso.

“Também revelou-se indevida a restrição da competitividade sob a alegação de que se estaria conferindo tratamento favorecido a micro e pequenas empresas.” (Acórdão nº 926/2025 – Relator: Conselheiro Durval Amaral)

Além disso, o TCE-PR já se manifestou em diversas oportunidades — inclusive no **Prejulgado n.º 27** e em acórdãos reiterados — no sentido de que a limitação geográfica **deve ser exceção, nunca regra**, e depender da demonstração concreta de que há benefício ao interesse público local, o que tampouco restou comprovado.

A limitação de participação a empresas sediadas exclusivamente local e regional de Planalto – PR, fere diretamente tal preceito legal, reduzindo a concorrência e

excluindo do certame empresas igualmente aptas e regularmente constituídas em outras regiões do país.

A doutrina de Marçal Justen Filho corrobora com esse entendimento de restrição indevida:

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. **Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões**, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. **É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140). Sem destaques no original.

A alegada justificativa baseada na "Política Pública Compras Planalto - PR" (fundamentada na **Lei Municipal 2.649 de 8 de março de 2022** e) **não suprime a obrigatoriedade de observância à Constituição Federal e à legislação federal**, tampouco substitui a exigência de motivação técnica, com base em impacto econômico ou benefício logístico para o Município.

A manutenção do certame será objeto de representação junto ao TCEPR a fim de sustar os efeitos de ato manifestamente ilegal.

IV – DO PEDIDO

De todo o exposto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, a fim de atender ao interesse público e aos princípios da contratação pública, sob pena de nulidade pelos órgãos de controle e/ou pelo Poder Judiciário, REQUER, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021:

- a. O recebimento e acolhimento da presente impugnação;
- b. A imediata **suspensão do edital n.º 29/2025**, especialmente no que tange à cláusula de restrição regional;
- c. A **adequação do instrumento convocatório**, para permitir a ampla participação de empresas sediadas fora da regionalidade, **garantindo igualdade de condições e a máxima competitividade no certame**;
- d. a alteração da data e republicação do edital, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas.

Planalto, PR, 09 de junho de 2025.

PROCOPIO & DAL SASSO LTDA

22.256.154/0001-81

Alexandre Procopio Dal Sasso